

## SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL – OS REFLEXOS DA DESIGUALDADE SOCIAL E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Matheus Felix Martins<sup>1</sup>  
André Guedes Rodrigues<sup>2</sup>

**RESUMO:** Considerando o fato de que na atual conjuntura político-econômico-social a implementação de políticas públicas, no que concerne ao saneamento básico (em suas múltiplas vertentes), é um dos deveres do Estado para com a população brasileira, o presente estudo, em linhas gerais, traz à luz, de forma concatenada (por meio das seções aqui propostas), os entraves enfrentados pelo Estado no que tange ao cumprimento de políticas públicas brasileiras eficazes e eficientes em discrepância com o Direito Constitucionalmente Consagrado da Dignidade da Pessoa Humana. Para tanto, a fim de obtermos consolidações acerca da presente abordagem temática, teóricometodologicamente, recorremos às pesquisas de Doutrinas pátrias, Jurisprudências e artigos científicos, dentre outros. Partimos da hipótese de que a omissão do Estado, no papel de detentor da responsabilidade de promoção à saúde, em relação às condições eficazes e eficientes de saneamento básico, pode acarretar em uma série de problemáticas, como, por exemplo, a transmissão de doenças infectocontagiosas, atingindo, dessa feita, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2749

**Palavras-chave:** Responsabilidade do Estado. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Saneamento Básico.

**ABSTRACT:** Considering the fact that, in the current political-economic-social context, the implementation of public policies, with regard to basic sanitation (in its multiple aspects), is one of the State's duties towards the Brazilian population, the present study, in general, brings to light, in a concatenated way (through the sections proposed here), the obstacles faced by the State regarding the fulfillment of effective and efficient Brazilian public policies in discrepancy with the Constitutionally Consecrated Law of the Dignity of the Human Person. Therefore, in order to obtain consolidations about this thematic approach, theoretically and methodologically, we resorted to research from of Homeland Doctrines, Jurisprudente and Scientific Articles among others. We start from the hypothesis that the State's omission, in the role of holder of responsibility for health promotion, in relation to effective and efficient conditions of basic sanitation, can lead to a series of problems, such as, for example, the transmission of infectious diseases. , thus reaching the Principle of Human Dignity.

**Keywords:** State responsibility. Principle of Human Dignity. Sanitation.

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito da UNIRENTE. matheusfelixmartins@gmail.com

<sup>2</sup>ADVOGADO/Professor Doutorando em Planejamento Regional e Gestão de Cidades. Área de Concentração: Direito da Cidade. andreguedesrodrigues@yahoo.com

## INTRODUÇÃO

Podemos atribuir o conceito de dignidade da pessoa humana a um viés de valores a serem observados no progresso da sociedade em busca da concretização dos direitos fundamentais de natureza social.

O presente trabalho fará um estudo acerca das dificuldades enfrentadas pelo Estado (detentor da responsabilidade de promoção à saúde), para a concretização do cumprimento do saneamento básico ligado diretamente ao Direito Constitucionalmente Consagrado da Dignidade da Pessoa Humana, bem como os aspectos prejudiciais decorrentes da falta de saneamento que acarretam a violação de outros direitos (saúde, isonomia, bem estar-social etc.), gerando, por sua vez, a critério de exemplificação, desigualdade social, baixo padrão de qualidade de vida e transmissão de determinadas doenças.

Embora a problemática referente ao saneamento básico seja um problema antigo, vivenciamos ainda nos dias de hoje uma grande quantidade de pessoas sem acesso a esse direito fundamental. Segundo dados publicados pelo site Senado Notícias (2019), 48% da população brasileira não possui coleta de esgoto e 35 milhões de brasileiros não possuem acesso à água tratada.

2750

Partindo da premissa de que os referidos dados equivalem à mais de um terço da população brasileira, assinala-se uma extrema necessidade de intervenção do poder público especificamente no que concerne ao Direito à saúde pública.

Considerando a grande quantidade de recursos financeiros que o Brasil possui, seria mais coerente afirmar que a deficiência do saneamento básico está ligada diretamente à má gestão daqueles que são eleitos e responsáveis por modificar essa triste realidade vivenciada por boa parte dos brasileiros. Inúmeras são as notícias veiculadas todos os dias nas mídias (sejam elas digitais, jornalísticas, publicitárias, radiofônicas, televisivas etc.) referentes, por exemplo, à corrupção em grande escala, desvio de recursos financeiros e obras superfaturadas.

Para que o Brasil alcance o desenvolvimento pleno e o sentimento de justiça social cumprida, deve-se estabelecer políticas públicas com o objetivo de solucionar os problemas sociais (ausência de saneamento básico, questões ligadas à saúde pública, violação de princípios constitucionais etc.), colocando na prática soluções e projetos que proporcionem

melhoras significativas na qualidade de vida dos brasileiros, fazendo cumprir o verdadeiro papel democrático do Estado.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se, a princípio, que o interesse pela presente abordagem temática surgiu academicamente no decorrer do cumprimento da disciplina de Direito Constitucional, mais especificamente no estudo do tema “Estado democrático de Direito”, que tem por objetivo demonstrar o papel do Estado na coibição dos abusos do aparato estatal, buscando sempre promover e resguardar os direitos dos cidadãos.

Nota-se que o referido tema vai de encontro com o descumprimento do verdadeiro papel do Estado democrático de direito, visto que a não implementação de saneamento básico em grande parte do território nacional viola diretamente o núcleo de diversos direitos fundamentais consagrados pela Carta Magna (1988), tais como a Dignidade da Pessoa Humana, o Bem-estar social, a Isonomia entre os cidadãos e o Direito à Saúde.

Mediante o arcabouço teórico-metodológico empregado na presente pesquisa, várias são as hipóteses para a solução da problemática apresentada, a critério de exemplificação, a fiscalização da aplicabilidade do dinheiro público, o emprego correto dos recursos financeiros, uma política severa no que tange ao desvio de dinheiro público com a verdadeira responsabilização penal aos indivíduos que atentam contra os cidadãos, devido a tal prática.

2751

## OBJETIVO GERAL

Objetiva-se, de modo geral, dar ênfase à problemática intrínseca no cumprimento das políticas públicas referente ao saneamento básico que estão atualmente em desacordo com o Direito Constitucionalmente Consagrado da Dignidade da Pessoa Humana.

## OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Especificamente, objetiva-se:

- Delinear, sociohistoricamente, uma timeline acerca das políticas públicas no que concerne ao saneamento básico na geografia brasileira, em linhas gerais;

- Traçar um paralelo entre o descumprimento do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a violação às políticas de saneamento básico e
- Identificar os impactos negativos e positivos, no que se refere à intervenção do Poder Judiciário, no âmbito do Poder Executivo, com o objetivo de concretização do Direito Fundamental ao saneamento básico.

## METODOLOGIA

A fim de obter uma consolidação com a escrita do presente artigo, foram utilizados os métodos de revisão bibliográfica de doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudências pátrias, relacionados ao estudo do saneamento básico como direito fundamental.

A presente revisão ancora-se e sustenta-se principalmente nas contribuições de estudos críticos relacionados à gestão da Administração Pública, no que se refere ao direito ao saneamento básico como uma das formas de combate às desigualdades sociais, que acarretam como efeito secundário o cumprimento de justiça social, proporcionando aos brasileiros condições mínimas existenciais.

2752

## UMA CONCISA HISTÓRIA DO SANEAMENTO BÁSICO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O conceito de saneamento, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), pode ser entendido como o controle de todos os fatores do meio físico do homem, exercendo efeitos nocivos sobre os campos do bem-estar físico, mental e social.

Uma breve análise histórica acerca do surgimento das primeiras obras sanitárias no Brasil se faz necessária para o ideal entendimento da crítica descrita neste artigo, que gira em torno do saneamento básico, mais especificamente do saneamento básico como Direito Fundamental, da violação de princípios fundamentais consagrados pela Carta Magna de 1988 e das consequências da intervenção do Poder Judiciário, no âmbito do Poder Executivo, para fazer cumprir os direitos violados no presente artigo.

A questão do saneamento básico, de certa forma, sempre foi um elemento de preocupação nas mais diversas civilizações, dado que a ausência de implementação deste acarreta em uma série de questões como, por exemplo, transmissão de doenças infectocontagiosas (chikungunya, dengue, febre amarela, verminoses, zika etc.) e, sob a

égide do atual ordenamento jurídico brasileiro, a violação aos mais básicos princípios e garantias fundamentais, como, a título de exemplificação, a Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Saúde – este classificado como um dos principais papéis do Estado, entidade responsável por assegurar o cumprimento das diretrizes básicas de saúde, saneamento básico, educação etc.

Compreende-se que há toda uma trajetória vinculada ao saneamento básico no território brasileiro, ancorando-se em regimes político-governamentais, abarcando três fases, a saber: Colonial, Imperial ou Monárquica e Republicana (esta vigora até os dias atuais).

Inicialmente, traçando um panorama sócio-histórico, com ênfase na geografia brasileira, reportamo-nos ao século XVI, baseando-nos no estilo de vida e nos hábitos alimentares e higiênicos das comunidades indígenas. À época, como se sabe, com a chegada dos colonizadores europeus, tais povos se submeteram à égide de um sistema jesuítico, caracterizado pelo cumprimento de uma série de normas de conhecimento instrucional e de “porte civilizado”, pois estes eram vistos por aqueles como bárbaros.

No século XVI, mais precisamente no dia 01 de maio de 1500, o jesuíta Pero Vaz de Caminha, em sua obra “A Carta de Pero Vaz de Caminha”, ilustra de forma clara essa primeira visão que os colonizadores tiveram dos povos que habitavam no Brasil. Vejamos:

A feição deles é serem pardos, maneira de avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem-feitos. Andam nus, sem nenhuma cobertura. Nem estimam de cobrir ou de mostrar suas vergonhas; e nisso têm tanta inocência como em mostrar o rosto. Ambos traziam os beijos de baixo furados e metidos neles seus ossos brancos e verdadeiros, de comprimento duma mão travessa, da grossura dum fuso de algodão, agudos na ponta como um furador. Metemnos pela parte de dentro do beijo; e a parte que lhes fica entre o beijo e os dentes é feita como roque de xadrez, ali encaixado de tal sorte que não os molesta, nem os estorva no falar, no comer ou no beber (CAMINHA, 1963, n.p.).

Contudo, assinala-se que a chegada dos portugueses ao Brasil também foi marcada pela mão de obra escrava e principalmente pela disseminação de várias enfermidades contra as quais os nativos não possuíam defesas naturais no organismo (DÍAZ e NUNES, 2020 apud CAVINATTO, 1996).

Ainda que esses povos fossem vistos como bárbaros pelos portugueses, ressalta-se que aqueles que aqui habitavam, antes da chegada dos colonizadores, possuíam hábitos higiênicos salutarres, como, por exemplo, banhos locais, além de terem ambientes específicos

para fazer suas necessidades fisiológicas, o que trouxe, de certa maneira, aos primeiros habitantes deste vasto território uma determinada saúde estável. (DÍAZ e NUNES, 2020 apud REZENDE; HELLER, 2020).

Um pouco mais adiante, mais especificamente no período colonial, deparamo-nos com a constante evolução do saneamento básico que se confunde até mesmo com a formação das cidades brasileiras (neste período de evolução surgem as primeiras obras sanitárias com o objetivo de melhorias na qualidade de vida daquela população que se formava nos grandes centros urbanos). O abastecimento de água começa a ser feito através da instalação de chafarizes nos grandes centros, gerando as primeiras distribuições de água potável através de redes fluviais implantadas naquela época.

Nesse mesmo período, amparados pelas inovações do momento joanino, surgem as primeiras leis (com escopo sanitário) que enfatizam a fiscalização dos portos, evitando assim a entrada de navios com pessoas adoentadas. Podemos visualizar aqui o Estado cumprindo uma parte de seu papel de garantidor e promotor da saúde, mesmo vigorando a Monarquia como forma de governo.

Tendo como cerne a virada do século XIX para o XX, no que tange especialmente ao início do regime republicano e às políticas vinculadas ao saneamento básico, ressalta-se que o acontecimento da Belle Époque (expressão de origem francesa, que marcou o início do século XX nas capitais brasileiras, em relação ao luxo, no sentido de questões como criação de aparatos tecnológicos, iluminação pública, pavimentação etc.) influenciou tanto de forma positiva quanto negativamente nesse aspecto. Em outras palavras, as classes sociais mais favorecidas socioeconomicamente puderam desfrutar de tais inovações concedidas pela Belle Époque; contudo, as classes sociais minoritárias ficaram à deriva quanto a isso. Em relação a esta última, salienta-se que houve um descuido por parte do governo no que diz respeito às políticas de saneamento básico, levando, conseqüentemente, à implementação de favelas nas regiões urbanas.

As questões delineadas no parágrafo anterior, de forma explícita ou implicitamente, podem ser consultadas, por exemplo, em obras literárias brasileiras, como "O Cortiço", de Aluísio Azevedo, e as crônicas de João do Rio. Naturalmente, outras questões vinculadas à falta ou à implementação do saneamento básico brasileiro aconteceram no decorrer do século

anterior até o presente momento – neste artigo, contemplamos aquelas que consideramos mais pertinentes, no sentido de expressividade.

Podemos observar, por meio desses breves relatos, que as classes sociais com um menor poder executivo sempre foram, e continuam sendo, vítimas das inefetividades governamentais em relação ao cumprimento dos Direitos mais básicos trazidos na Carta Magna e das diretrizes sanitárias do país. Observa-se uma atenção especial por parte do poder público voltada aos bairros onde habitam as classes detentoras de um maior poder aquisitivo. Um exemplo clássico que demonstra de forma clara as informações discorridas acima seria uma comparação simples entre os serviços públicos prestados no bairro Leblom e na favela da Rocinha, ambos localizados na capital carioca.

Em virtude disso, podemos observar que a problemática relacionada à falta de saneamento não está atrelada apenas à falta de recursos, mas à falta de implementação de políticas efetivas e de uma gestão voltada ao desenvolvimento do país, buscando acima de tudo a qualidade de vida dos cidadãos quem o compõem, garantindo, assim, o cumprimento integral dos Direitos atrelados ao bem-estar social, como, por exemplo, o saneamento básico (objeto central do presente estudo), o direito à saúde, moradia etc. Vimos que diversos fatores influenciaram a formação da história do saneamento básico e suas problemáticas que permanecem até os dias de hoje. Contudo, a discussão acerca da falta de saneamento envolve uma quebra de valores éticos e morais que nos remontam à violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vinculado à máxima de um mínimo existencial que deve ser entendido como oportunidades mínimas cuja sua negação é tida como insuportável para a existência do ser humano.

2755

A Dignidade da Pessoa Humana, nessa perspectiva, está atrelada às condições mínimas existenciais de uma vida digna. A Carta Magna (1988) em diversos artigos traz a preocupação do legislador em reduzir as desigualdades sociais, implementando no corpo do texto diversos Direitos que, se postos em prática, reduziriam grande parte dos problemas sanitários, hídricos, ambientais e muitos outros problemas enfrentados nos dias atuais por grande parte da população brasileira.

Podemos citar, a título de exemplo, o artigo 3º e incisos I, II, III e IV da Constituição Federal (1988), que têm por objetivo a construção de uma sociedade justa, o desenvolvimento

nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem-estar de todos. Vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL. Constituição Federal, 1988, n.p.).

Mais adiante, encontramos o artigo 6º, que traz em seu escopo a consolidação dos Direitos Sociais, como, por exemplo, o Direito à saúde, à alimentação, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados (BRASIL. Constituição Federal, 1988, n.p.).

Dentro desse rol, encontramos o Direito à saúde, que está atrelado de forma objetiva ao saneamento básico, já que a falta deste gera de forma automática uma violação direta daquele:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021). (BRASIL. Constituição Federal, 1988, n.p.).

## **SANEAMENTO BÁSICO: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA BUSCA DO CUMPRIMENTO DE UM DEVER SOCIAL DO ESTADO**

Convenhamos que nos dias de hoje o acesso à água tratada e ao escoamento de esgoto são considerados condições mínimas para a manutenção da vida em sociedade, ademais, esse é um Direito assegurado pela Constituição Federal e definido pela lei 11.445/07, que trata dos conjuntos dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgoto sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais.

Trata-se, portanto, de um dever social do Estado, visto que a falta de saneamento básico acarreta em uma série de outros problemas, violando, por sua vez, diversos outros direitos previstos na Constituição, como a Dignidade da pessoa Humana, Direito à saúde,



Direito ao bem-estar social etc. As condições mínimas existenciais compreendem um conjunto de fatores subjetivos garantidores de uma sobrevivência digna na sociedade atual, sendo assim, é papel sublime do verdadeiro Estado democrático de Direitos a execução e concretização desses direitos.

Embora seja compreendido como um direito social consagrado pela Carta Magna de 1988 por grande parte dos estudiosos do Direito, insta salientar que parte minoritária não concorda com o referido posicionamento. Dessa forma, a fim de inserir o referido direito de maneira expressa na atual e vigente Constituição Federal, membros do poder legislativo deram iniciativa a uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 2, de 2016), com o objetivo de alterar o artigo 6º da Constituição Federal, incluindo o Direito ao saneamento básico no rol dos Direitos Sociais, dirimindo qualquer discussão acerca do assunto, para assim ser declarado como um Princípio Constitucional expresso.

Classificado como um fator essencial para a manutenção da vida, podemos definir a falta de acesso a esse serviço como sendo uma afronta à Dignidade da Pessoa Humana, já que a deficiência na prestação dessa responsabilidade ocasiona problemas secundários como a transmissão de doenças infectocontagiosas, baixo padrão de qualidade de vida e uma violação à igualdade entre os cidadãos, princípio este consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5º (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Podemos afirmar que a falta de recursos não é o problema principal ligado à má prestação dos serviços de saneamento básico, na realidade, o que se tem é, de modo geral, uma ingerência por parte do poder executivo, pois até mesmo os cidadãos que sofrem com a falta desses serviços são submetidos às altas taxas e encargos tributários. Salienta-se que vigora no Brasil um ordenamento jurídico repleto de normas que incentivam e normalizam a gestão das políticas públicas ligadas à prestação dos serviços sanitários, o que falta, no entanto, é pôr em prática todo o conjunto de normas e estudos para o cumprimento dos serviços públicos.

Surge aqui um ponto relevante: face aos anseios de combate às ingerências do Poder Executivo, presencia-se nos dias atuais uma posição mais ativa do Poder Judiciário no combate às desigualdades e à violação dos direitos fundamentais, na busca e concretização das políticas públicas, inclusive no que tange ao saneamento básico.

Este posicionamento refere-se ao controle jurisdicional sobre os poderes legislativo e executivo na busca do cumprimento das normas constitucionais. O assunto é polêmico, pois há pontos divergentes no que se refere a tal atuação do poder judiciário.

Argumenta-se que a intervenção do Poder Judiciário na busca pela concretização das políticas públicas, mesmo que benéfica para a população geral, viola claramente o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que o Poder Judiciário não possui legitimidade democrática para a gerência das atividades típicas do Poder Executivo.

Em contrapartida, uma corrente oposta a esse pensamento defende ser obrigação do Poder Judiciário fazer cumprir Direitos e Garantias Fundamentais e Sociais previstos na Constituição e nas Leis constituídas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Temos aqui uma situação conflitante entre as normas constitucionais, já que em uma situação temos a violação clara de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais e sociais, e do outro a violação à Tripartição dos Poderes, que receberam, inclusive, atividades específicas pela atual Constituição Federal.

Embora a discussão seja pautada em princípios constitucionais, não podemos deixar de analisar o papel principal do Poder Judiciário, que é o de atribuir executividade às normas (em sentido amplo) e aos Direitos Constitucionais violados, fazendo cumprir o papel principal de todo o corpo normativo existente no Ordenamento Jurídico Brasileiro; sendo assim, a busca pela concretização desses direitos dependeria de uma posição mais ativa do Poder Judiciário, para que seja dirimida qualquer tentativa de afronta e violação aos Direitos Fundamentais, mais especificamente o Direito ao saneamento básico e a uma vida digna, que, correlatamente, são os objetos principais do presente estudo.

Vejamos a seguir um exemplo de atuação ativa do Poder Judiciário na busca pela concretização do Direito ao saneamento básico, que demonstra de forma clara a importância dessa atuação judiciária:

APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIOAMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. RISCO DANOS À COLETIVIDADE SENTENÇA MANTIDA.

1. É incontroverso que o problema de saneamento, posto que localizado em propriedade privada, representa ameaça à comunidade, já que

demonstrados nos autos intenso mau cheiro, afora a existência de riscos referentes à proliferação de doenças. Configurado o interesse da coletividade, o que justifica a necessidade de intervenção do Poder Público.

2. Nexo causal entre o dever de agir do ente público municipal e a ocorrência dos danos que se afigura evidente, considerando a inobservância às diretrizes para o saneamento básico estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007 e a ausência de contestação acerca da existência dos problemas gerados ao apelado e à vizinhança.

3. Ônus da sucumbência que são exigíveis do ente público, uma vez que sua oposição aos pedidos deu causa no ajuizamento da ação. Honorários que não podem espelhar valor irrisório, assim como devem ser fixados de forma comedida e atentar ao trabalho desenvolvido no curso da lide, em atenção aos vetores do 20. § 3º alíneas a ate e, do Código de Processo Cidl. 1978, vigente à época. Pleito de redução acolhido. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060294346. Segunda Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann. Julgado em 27/07/2010).

Podemos concluir a parti do julgado que permitir que o Poder Executivo tenha autonomia para decidir a seu critério quando serão implementadas diretrizes básicas de saneamento nas áreas ainda afetadas pela falta de saneamento no Brasil, impedindo assim uma atuação mais ativa do Poder Judiciário no cumprimento dessas normas, em detrimento de uma “suposta” violação à tripartição dos poderes, seria uma forma obsoleta de interpretar o texto constitucional que tem como ideia central a Dignidade da Pessoa Humana, princípio este responsável pela razão de ser de grande parte das normas constitucionais existentes.

2759

Uma segunda análise, favorável ao poder Executivo e Legislativo, segue a afirmativa de que por muitas décadas o tema “Direitos Fundamentais” baseava-se nos posicionamentos jusnaturalistas, buscando assim quais direitos seriam imutáveis, intangíveis e que estariam acima de qualquer outro Direito consagrado pelo Estado. Não podemos negar que o ordenamento jurídico brasileiro possui valores que no plano prático estão revestidos de características jusnaturalistas, contudo, observa-se uma evolução na leitura da Constituição Federal, principalmente no âmbito dos Direitos Fundamentais.

Nos dias atuais preza-se pela necessidade e possibilidade de implementação dos direitos fundamentais no plano prático. Dessa forma, para implementação do saneamento básico, tratado aqui como um Direito Fundamental, devemos sempre observar a necessidade e a possibilidade de implementação do serviço por parte do Estado sem desconsiderá-lo como um Direito Fundamental de extrema importância para os cidadãos.

## CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO: AS LIMITAÇÕES ENCONTRADAS NA BUSCA DE SUA CONCRETIZAÇÃO

Tornou-se prática corriqueira por parte do poder executivo vincular o descumprimento dos investimentos em obras e serviços públicos ao princípio da reserva do possível. Levando-se em conta as obrigações inerentes ao administrador e na falta de fundos para colocar em prática todos os encargos, cabe a ele fazer escolhas no sentido de adequar o orçamento às demandas da população, pressionando-o a “tornar o consumo do patrimônio público compatível com uma política que disponha do erário de modo razoável” (LEAL; ALVES, 2016, p. 591).

O saneamento básico deve ser entendido como um Direito Fundamental atrelado ao mínimo existencial, característica presente no conceito de Reserva do Possível, que segundo Bonavides são prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. Dessa forma, podemos entender de forma genérica que o Estado está desobrigado de cumprir determinadas prestações por força do princípio da Reserva do Possível, sempre que seus recursos forem insuficientes para cumprimento da prestação exigida.

2760

No entanto, observa-se um conflito entre a falta de saneamento básico classificado como um direito fundamental que nos remete à ideia de um mínimo existencial, ligado à Dignidade da Pessoa Humana, visto que sua falta acarreta em condições precárias de vida e o conceito de políticas públicas e reserva do possível sob a ótica do Estado.

A reserva do possível, quando aplicada para justificar a não concretização de políticas públicas que garantem o mínimo existencial, deve ser entendida como uma violação grave aos Direitos Sociais por parte do Estado, principalmente quando verbas públicas de caráter oneroso são aplicadas para a realização de obras que não deveriam ser priorizadas, como, por exemplo, a construção e reforma de estádios de futebol em detrimento de construções de aterros sanitários, redes de escoamento de esgoto e redes de abastecimento de água potável.

A violação aos mandamentos constitucionais é clara, porém a justificativa de que seu cumprimento seja discricionário por parte do Estado, por força do princípio da Reserva do Possível, ainda é forte; contudo, não se pode falar em discricionariedade do gestor público quando a lesão ofende direitos inerentes à existência do indivíduo, afetando diretamente

direitos classificados como fundamentais, como a saúde, o saneamento básico e o viver em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado – corolário dos artigos 6º, 23, IX, e 225 da Constituição Federal.

Sob essa análise, concluímos que a implementação de políticas públicas, como, por exemplo, a realização de obras sanitárias, o fornecimento de água potável e o escoamento de esgoto são atividades exclusivas do poder executivo, contudo, deparamo-nos diariamente com violações aos mais básicos princípios constitucionais, que têm como objetivo a garantia básica de uma vida digna, pautada em valores sociais importantíssimos, como a saúde e o bem-estar, e, dessa forma, temos o Poder Judiciário, responsável por aplicar a lei quando houver violação aos Direitos trazidos pela Constituição Federal.

Assim, o poder judiciário pautado nos valores éticos, morais e institucionais que lhe são atribuídos, busca por meio do devido processo legal garantir o mínimo existencial à eficácia dos direitos fundamentais e à integridade dos direitos individuais e coletivos, procurando satisfazer o cidadão, parte vulnerável na relação entre o poder público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

2761

Considerando-se tudo o que foi percorrido até o presente momento, com ancoragem no corpus bibliográfico selecionado, pode-se afirmar que as políticas públicas brasileiras, levando em consideração o saneamento básico, apresentam um leque de inconsistências e de precariedades, posto que é dever do Estado (enquanto mantenedor do poder) promover políticas públicas eficazes e eficientes, bem como pôr em prática os planos de governo, as leis, os princípios e as normas gerais que regulam esse Direito consagrado constitucionalmente em nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Pode-se concluir, ainda, que o importante papel solidário do poder judiciário no combate às ineficiências e ingerências da máquina pública cometidos por aqueles que são eleitos pelo povo justamente para prestar e fiscalizar o cumprimento dos serviços públicos. O que observamos é o poder judiciário, na busca pela igualdade, saúde e principalmente Dignidade da Pessoa Humana, a fim de cessar o descumprimento desses Direitos, bem como todos os demais Direitos violados, impondo assim uma obrigação sobre o poder executivo,

em face do cumprimento de normas estritamente constitucionais, portanto, pressupõe-se que não há o que se discorrer sobre invasão do poder judiciário à esfera do poder executivo.

Em síntese, espera-se que o presente texto possa servir de fonte de consulta para futuras pesquisas acadêmicas e de inspiração, no que tange à temática em si, assim como no que diz respeito à formação do acadêmico-pesquisador.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO, **Brasil tem 48% da população sem coleta de esgoto, diz Instituto Trata Brasil**, Brasília – DF. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/brasil-tem-48-da-populacao-sem-coleta-de-esgoto-diz-instituto-trata-brasil>>. Acesso em 06 de abril de 2022.

JUSBRASIL, **O direito fundamental ao saneamento básico**. São Paulo. Disponível em <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/185154391/o-direito-fundamental-ao-saneamento-basico>>. Acesso em 06 de abril de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 de abril de 2022.

BRASIL. [Novo marco regulatório do saneamento básico]. **Lei 14.026/2020**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14026.htm). Acesso em 04 de abril de 2022.

DÍAZ, R. R. L.; NUNES, L. R. **A evolução do saneamento básico na história e o debate de sua privatização no Brasil**. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi*, v. 7, n. 02, e292, jul./dez. 2020. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.292>. Disponível em: <<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/292>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

LEAL, M.C.H.; ALVES, F.R.S. (2016) Razoabilidade e teoria da reserva do possível como fundamentos para o controle jurisdicional de políticas públicas: uma análise a partir da teoria do discurso. *Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba*, v. 17, n. 2, p. 587-606. <http://doi.org/10.18593/ejil.v17i2.9255>. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

SENADO FEDERAL. Proposta de emenda a Constituição nº2, de 2016. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124779>> acesso em 15 de setembro de 2022.